

TC 009.459/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91) e Maria José Gama Alhadeff (CPF 437.619.503-06)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 017880247/2005 (Siafi 536326), firmado com a Prefeitura Municipal de Penalva/MA, o qual tinha por objeto a execução de pavimentação em ruas do referido município (peça 1, p. 50-62).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta, item 4, do contrato de repasse, seriam repassados ao município de Penalva a quantia de até R\$ 146.250,00. A contrapartida financeira a cargo do conveniente era de R\$ 10.968,75 (peça 1, p. 52).

3. Após competente análise técnica realizada por esta unidade técnica (peça 12), aquiescida pelo Secretário da Unidade (peça 14) e pelo representante do Ministério Público (peça 15), este Tribunal de Contas exarou o Acórdão 1142/2014-TCU-2ª Câmara, julgando irregulares as contas do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes e condenando-o ao ressarcimento do débito ali fixado e aplicando-lhe multa (peça 18).

4. Ocorre que a Caixa Econômica Federal protocolou o Ofício 1284/2013/SN Administração Financeira, Documento Eletrônico 50.899.654-6 (peça 16), informando a aprovação de contas final do contrato de repasse ora em análise e solicitando o cancelamento e arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

EXAME TÉCNICO

5. Da análise do documento encaminhado pela Caixa, verifica-se, porém, que, em que pesa a afirmação da aprovação das contas referentes ao contrato de repasse em epígrafe, a Caixa não encaminhou nenhum documento que embase a sua conclusão pela aprovação das contas. Verifica-se a existência apenas de extrato de relatório de prestação de contas (peça 16, p. 2).

6. Desta forma, considerando que este Tribunal já se posicionou acerca da matéria, conforme Acórdão 1142/2014-TCU-2ª Câmara (peça 18) e considerando, também, a ausência de documentação que embase a afirmação da Caixa acerca da aprovação das contas referentes ao Contrato de Repasse 017880247/2005 (Siafi 536326), firmado com a Prefeitura Municipal de Penalva/MA, este Tribunal deve proceder à notificação do responsável, para que tome ciência do referido julgado.

7. Ressalte-se, por fim, a possibilidade de modificação do referido *decisum* pela via recursal, pautado pelo princípio do devido processo legal e da ampla defesa, nos termos dos arts. 31 e 32 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser exercido pelo responsável, considerando, ainda, a possibilidade de interposição de recurso de revisão, por parte do Ministério Público, nos termos do art. 288, § 2º do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

8. Ante as análises efetuadas, verifica-se que esta Corte poderá adotar dois posicionamentos distintos, a saber:

8.1. Dar seguimento à marcha processual, notificando o responsável para que, tomando ciência da decisão deste Tribunal, interponha o recurso que achar necessário;

8.2. Submeter o processo ao crivo do Ministério Público para que avalie a necessidade de realizar diligência junto à Caixa Econômica, para exercício das suas prerrogativas constantes do Art. 288, § 2º do RITCU, para fins de interposição de recurso de revisão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, submete-se o processo à consideração superior, para encaminhamento dos autos ao Relator, propondo:

9.1. Encaminhamento dos autos à Secex-MA para que proceda à devida notificação do responsável, Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, nos termos do art. 179 do Regimento Interno, ou caso considere oportuno, ao Ministério Público junto ao TCU para que avalie a conveniência de diligenciar a Caixa Econômica Federal a fim de obter os documentos que embasaram a aprovação das contas do referido contrato de repasse, a fim de interpor recurso de revisão, nos termos do art. 288, §2º do Regimento Interno desta Corte.

Secex-MA, 25 de julho de 2014.

[Assinado Eletronicamente]

Daniel Moreira Guilhon

AUFC – Matr. 7668-6